Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 282/2023.

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Cria a Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Município de Salvador".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 282/2023, de autoria da Vereador André Fraga, que tem por escopo a criação da Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioeconômico do Município de Salvador".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem por finalidade, a criação de uma Política Municipal de Incentivo à Economia do Mar como estratégia de desenvolvimento socioêconomico do Município de Salvador.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como extensão do seu alcance em observância ao princípio da isonomia, haja vista que a referida minuta legislativa possui alguns erros matériais.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 3º - As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Município de Salvador, são:

I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;

II - atividades de aquicultura;

III - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;

IV - turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;

V - desenvolvimento e manutenção de equipamento de navegação e busca;

VI - exploração e extração de óleo e gás natural offshore;

VII - exploração e extração mineral oceânica e offshore;

VIII - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;

IX - extração e refino de sal marinho e sal-gema;

X - pesquisa, desenvolvimento e inovação no ambiente marinho;

XI - energias renováveis oceânicas e offshores;

XII - refinarias e petroquímicas;

XIII - biotecnologia marinha;

XIV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;

XV - indústria militar naval;

XVI - comercialização de pescado e frutos do mar;

XVII - atividades portuária;

XVIII- serviços de negócios marinhos;

XIX - defesa, segurança e vigilância do mar;

XX - transporte marítimo de cabotagem;

XXI - aluguel de transporte marítimo;

XXII - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXIII - difusão e popularização da Ciências do Mar;

XXIV - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;

XXV - mergulho recreativo, científico e profissional;

XXVI - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei;

§1º O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

Para:

Art. 3º - As principais atividades econômicas relacionadas à Economia do Mar, no âmbito do Município de Salvador, são:

I - captura e processamento de pescado e frutos do mar;

II - atividades de aquicultura;

III - construção, reparação, descomissionamento e desmantelamento de embarcações e plataformas;

IV - turismo costeiro e marítimo, incluindo reforma e construção de marinas, atracadouros e outras estruturas em terra ou mar que estejam relacionadas à Economia do Mar;

V - desenvolvimento e manutenção de equipamento de navegação e busca;

VI - exploração e extração de óleo e gás natural offshore;

VII - exploração e extração mineral oceânica e offshore;

VIII - atividades de escoamento, transporte, distribuição e processamento de gás natural offshore;

IX - extração e refino de sal marinho e sal-gema;

X - pesquisa, desenvolvimento e inovação no ambiente marinho;

XI - energias renováveis oceânicas e offshores;

XII - refinarias e petroquímicas;

XIII - biotecnologia marinha;

XIV - infraestrutura tecnológica para as atividades portuárias e de navegação;

XV - indústria militar naval;

XVI - comercialização de pescado e frutos do mar;

XVII - atividades portuária;

XVIII- serviços de negócios marinhos;

XIX - defesa, segurança e vigilância do mar;

XX - transporte marítimo de cabotagem;

XXI - aluguel de transporte marítimo;

XXII - implantação ou reforço de estrutura logística, física e de recursos humanos em unidades de conservação marinhas;

XXIII - difusão e popularização da Ciências do Mar;

XXIV - aperfeiçoamento dos sistemas de saneamento relacionados aos ambientes marinhos;

XXV - mergulho recreativo, científico e profissional;

XXVI - outras atividades que se enquadrem nas diretrizes da política fixada por esta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo envidará esforços para ampliar a oferta de educação profissional com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas à Economia do Mar.

0.2 EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 5º O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de crescimento do produto interno bruto (PIB).

§1º A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o caput contará com a participação das instituições que integrem a comunidade científica de Salvador e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território soteropolitano.

Para:

Art. 5º O Poder Legislativo e o Poder Executivo elaborarão, em conjunto, uma matriz insumo-produto como instrumento para a efetivação de um plano estratégico de desenvolvimento econômico e social, com o objetivo de verificar os encadeamentos produtivos e de dimensionar os vetores de geração de emprego, renda, produção e de

crescimento do produto interno bruto (PIB).

Parágrafo Único. A elaboração da matriz insumo-produto de que trata o caput contará com a participação das instituições que integrem a comunidade científica de Salvador e com os setores de pesquisa e desenvolvimento de empresas em atuação no território soteropolitano.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 282/2023.

Salvador/BA, 22 de abril de 2024.

JULIO SANTOS
Relator